

do art. 3º do Decreto nº 2536, de 6/4/1998, apresentando na prestação de contas as informações solicitadas no decreto acima mencionado.

Às fls. 45, em 31.03.2010, o presentante legal da entidade fundacional foi notificado para, em 15 (quinze dias), apresentar a documentação faltante.

Considerando que a entidade fundacional ficou-se inerte no cumprimento das diligências supracitadas, o apóio contábil da promotoria de fundação, às fls., emitiu parecer pela NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS em face da impossibilidade de efetuar a análise contábil pelo não cumprimento das diligências anteriormente referidas.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2007 da Fundação de Apóio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – FUNPEA.

Segundo as informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEN) a FUNPEA, no exercício 2007, teria recebido, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, a importância equivalente a R\$ 1.381.149,47 (UM MILHÃO TREZENTOS E OITENTA E UM MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou, no prazo legal, os documentos enumerados às fls. 42 a 44, que permitiriam à análise das contas apresentadas, via SICAP, ao Ministério Público.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas fundações de apóio às instituições públicas de ensino superior, de extensão e pesquisa

As fundações de apóio a universidades e instituições de ensino superior públicos são constituídas com o escopo de fomentar o ensino, a extensão a pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando contribuir com a Academia pública.

Sabidamente, como pessoa jurídica privada, por força do artigo 66 do Código Civil, a FUNPEA deve prestar contas anualmente ao Ministério Público porque suas atividades devem ser precedidas de transparência em consonância com o interesse social que desenvolvem.

As fundações de apóio são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Destarte e por força do artigo 66 do Código Civil, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio da promotoria competente para exigir-lhes contas integrais das suas atividades

O Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas fundações privadas, associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando o ente fundacional maneja recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2007, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 03.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência^[1], que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, considerando o que dos autos consta, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2007 da FUNDAÇÃO DE APÓIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ – FUNPEA, publicando-se o respectivo ato de desaprovação;

2) PROMOVER ação judicial competente para que o ente fundacional apresente os documentos contábeis faltantes;

3) REMETER cópia deste procedimento administrativo à Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para a apuração de eventual improbidade;

4) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento da FUNPEA sobretudo

[1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

5) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão final administrativa.

6) CIENTIFICAR a entidade fundacional na pessoa do seu presentante legal.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 26 de maio de 2010

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

PORTARIAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109891

PORTARIA Nº 2068/2010-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

REVOGAR, a partir de 1º/6/2010, a designação do Promotor de Justiça NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO, contida na PORTARIA Nº 186/2010-MP/PGJ, de 12/1/2010, para exercer o Cargo Agrário da comarca de Redenção.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 20 de maio de 2010.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2069/2010-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

REVOGAR, a partir de 1º/6/2010, a designação da Promotora de Justiça JANE CLEIDE SILVA SOUZA, contida na PORTARIA Nº 1407/2010-MP/PGJ, de 9/4/2010, para exercer o Cargo Agrário da comarca de Redenção.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 20 de maio de 2010.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2073/2010-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 125/2010-MP/CAO, datado de 14/5/2010, protocolizado neste Órgão Ministerial sob o nº 17274/2010, em 17/5/2010,

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA Nº 1177/2009-MP/PGJ, de 30/3/2009, que designou os Promotores de Justiça Suely Regina Aguiar Cruz e Aldir Jorge Viana da Silva para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem o Grupo Especial que visa promover a garantia e proteção dos direitos relativos à saúde no Estado do Pará e ações articuladas com outras instâncias, sejam elas de iniciativa privada, das organizações não-governamentais, das esferas de governo executivo federal, estadual e municipal e da sociedade civil organizada, a fim de aumentar a efetividade da prestação deste serviço público no Estado,

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA Nº 1157/2010-MP/PGJ, de 22/3/2010, que convocou o Promotor de Justiça José Maria Costa Lima Junior para, no período de 22/3 a 31/12/2010, exercer o 5º cargo de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público, em substituição a Promotora de Justiça Suely Regina Aguiar Cruz, titular do cargo,

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA Nº 1310/2010-MP/PGJ, de 05/4/2010, que dispensou o Promotor de Justiça Aldir Jorge Viana da Silva da função de Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público, a contar de 31/3/2010,

R E S O L V E :

I. DESIGNAR o Promotor de Justiça JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, compor o Grupo Especial que visa promover a garantia e proteção dos direitos relativos à saúde no Estado do Pará, em substituição a Promotora de Justiça Suely Regina Aguiar Cruz.

II. DESVINCULAR o Promotor de Justiça ALDIR JORGE VIANA